



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

3ª Ordinária da Segunda Câmara, dia 21 / 02 / 2017.

ITEM: 40

Processo: TC- 0002311/02615 - **PARECER**

Prefeitura Municipal: Cananéia

Exercício: 2015.

Prefeito (s): Pedro Ferreira Dias Filho

Acompanham: TC- 0002311/026/15

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CANANÉIA, referentes ao exercício de 2015.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO - UR-12 que, em relatório juntado às fls. 44/105 dos autos, apontou falhas quanto aos itens fiscalizados, destacando-se:

- 1- Planejamento das Políticas Públicas.** A LDO não estabelece critérios para repasses a entidades de terceiro setor. Reincidência;
- 2 - Controle Interno.** Não regulamentação do Sistema de Controle Interno; Não apresentação de relatórios periódicos. Reincidência;
- 3 - Resultado da Resultado da Execução Orçamentária.** Déficit de 13,69% (R\$ 6.298.311,82), decorrente da superestimação da receita em 25,20%; utilização de superávit financeiro fictício;
- 4 - Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial.** Resultado financeiro Negativo (R\$ 5.794.231,97);
- 5 - Dívida de curto prazo.** Falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo;
- 6 - Despesa de Pessoal.** Superação dos limites das despesas de pessoal no último quadrimestre de 2015 (54,37%);



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

- 7 - **Ensino.** Não aplicação de 99,06% dos recursos recebidos do FUNDEB;
- 8 - **Demais aspectos relacionados à educação.** Existência de demanda não atendida de 102 alunos na Educação Infantil, correspondendo a 85% do número de vagas disponíveis;
- 9 - **Precatórios.** Não recolhimento, no exercício, do total de depósitos judiciais exigidos;
- 10 - **Encargos.** Não recolhimento do INSS, referente aos meses 10,11 e 12, sendo efetuado pedido de parcelamento; Incidência de multas e juros por atraso no pagamento de INSS, FGTS e PASEP;
- 11 - **Gastos com combustíveis.** Ausência do controle da frota, não sendo possível verificar o interesse público envolvido na utilização dos veículos oficiais;
- 12 - **Adiantamentos.** Falhas e ausências na prestação de contas;
- 13 - Despesas com multas e juros por atraso no pagamento de encargos (R\$ 237.122,18);
- 14 - **Repasses para blocos carnavalescos sem formalização.**
- 15 - Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audep divergências entre os dados informados pela Origem.

Devidamente notificado, o responsável permaneceu em silêncio.

Instados a se manifestar, os **Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias Técnica, Jurídica e Chefia de ATJ), **bem como Ministério Público da Casa opinam pela emissão de Parecer desfavorável**, tendo em vista as falhas apontadas no Relatório de Fiscalização.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CANANÉIA, relativas ao exercício de 2015, apresentaram falhas, agravadas pela ausência de defesa, conquanto devidamente notificado o interessado permaneceu silente.

Contaminam as presentes Contas:



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

I - Resultado Orçamentário Negativo de 13,69%, equivalente a R\$ 6.988.311,82.

II - Aumento do Déficit Financeiro, que passou de R\$ 331.680,38 no exercício anterior, para R\$ 5.914.431,03. O resultado econômico negativo (R\$ 6.571.133,04) reduziu em 15,77% a situação patrimonial.

III - Aumento da dívida de curto prazo, que passou de R\$ 9.534.934,15 para R\$ 14.050,419,79; O Município não possuía liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

Além, da situação econômico-financeira foi constatado a **ausência de pagamentos de encargos sociais**, no período de outubro a dezembro, e nos meses anteriores o pagamento deu-se com a incidência de multa e juros; Recolhimento parcial dos valores devidos a título de precatórios, referentes ao exercício.

Contribuíram, também, para a formação do juízo negativo a presença de falhas contábeis relativas à abertura de créditos adicionais, em desacordo com legislação pertinente; **a inconsistência de R\$ 120.199,06**, apurada no Resultado Financeiro; **Ausência de liquidez financeira para honrar os compromissos de curto prazo; Aumento no endividamento de curto prazo.**

Conquanto a Fiscalização tenha apontado o descumprimento do limite previsto no Inciso III, alínea "b" do artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com gastos de pessoal, na ordem de 54,37%, após análise do Setor



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Competente da Casa, foi constatado que os gastos ficaram na ordem de 54,1%, havendo a recondução, nos termos previsto nos artigos 23 e 66 da referida lei.

ASSIM, EMBORA, O MUNICÍPIO TENHA APLICADO 29,70% NO ENSINO; 84,42% NA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO; 27,61% NA SAÚDE, E 100% NO FUNDEB ACOMPANHO AS MANIFESTAÇÕES UNÂNIMES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CASA, BEM COMO MPC E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CANANÉIA, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

Quanto às matérias relacionadas nos itens: Gastos com combustíveis e Adiantamentos, determino a abertura de autos apartados para análise complementar.

À margem do Parecer, acolho proposta de recomendação de Chefia de ATJ e MPC, às fls. 130/132, que deverão ser encaminhadas por ofício.

Caberá à UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO - UR-12, na próxima auditoria, certificar-se das providências a ser adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

É O MEU VOTO.

GCARC, 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**

Dlb.